



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SEU GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL
NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO EM MINAS GERAIS**

GLEYTIANA ISABELE DOS SANTOS

LAVRAS-MG

2024

GLEYTIANA ISABELE DOS SANTOS

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SEU GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL
NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO EM MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

ORIENTADORA

Prof^ª. (a). M.e Walkíria Oliveira Freitas

LAVRAS-MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S237p Santos, Gleytiana Isabele dos.
O papel do ministério público e seu grupo de atuação especial
no combate ao crime organizado em minas gerais / Gleytiana
Isabele dos Santos. – Lavras: Unilavras, 2024.

40f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2024.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Ministério público. 2. Gaeco. 3. Crime organizado.
I. Freitas, Walkiria Oliveira. (Orient.). II. Título.

GLEYTIANA ISABELE DOS SANTOS

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SEU GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL
NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO EM MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

Aprovado em 20/09/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente – Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador(a) – Prof.(^a) M.e Walkíria Oliveira Freitas / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Ao meu pai Vicente (*in memoriam*)

A minha mãe Irani.

Vocês foram meu motivo para chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

A Deus e a Nossa Senhora de Aparecida por terem acompanhado e abençoado cada etapa deste trabalho e por terem dado sabedoria e discernimento, além de iluminarem em todos os momentos de dúvidas.

Aos meus pais Irani e Vicente por sempre acreditarem em mim, principalmente ao meu pai que infelizmente não se encontra mais nesse plano, mas sempre incentivou meus estudos e perseverou a minha jornada no Direito.

Ao meu estágio de graduação na Promotoria de Justiça de Nepomuceno/MG, cuja experiência foi a mais incrível e produtiva da minha jornada acadêmica, além de ter proporcionado grandes amigos, sendo eles, Carol, Grazi e Pedro, além dos cordiais Promotores de Justiça que tive a honra de trabalhar.

Agradeço à minha orientadora, que com sua paciência e dedicação esteve ao meu lado durante o desenvolvimento deste trabalho. Seu envolvimento e amor pela educação serviram como uma significativa fonte de inspiração para mim.

Aos mestres que, ao longo de minha trajetória acadêmica, contribuíram para a formação de uma compreensão ampla, crítica e reflexiva do Direito, da sociedade e do conhecimento.

Aos meus amigos que sempre torceram e torcem por mim.

E por fim, a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, ajudando a manter a motivação e persistência.

*“O próprio Senhor irá à sua frente e
estará com você; ele nunca o deixará,
nunca o abandonará. Não tenha medo!
Não se desanime!”*

DEUTERONÔMIO 31:8

RESUMO

Introdução: O Ministério Público e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) desempenham um papel fundamental no combate ao crime organizado, atuando de forma conjunta para investigar, processar e punir os membros dessas organizações criminosas. **Objetivos:** Essa criminalidade é um desafio constante para o Estado e para a população, tendo em vista que muitas das vezes os envolvidos são os próprios responsáveis pela segurança pública, razão pela qual ocorre a dificuldade de somente um órgão ter a estrutura necessária para desmantelar as organizações criminosas. Diante disso, o que o Estado fez ou faz para contribuir para a disseminação do crime organizado? **Metodologia:** O Ministério Público é responsável por promover a ação penal pública, ou seja, é o órgão que representa a sociedade na defesa dos interesses coletivos e individuais, enquanto o GAECO é uma equipe especializada dentro do Ministério Público que tem como objetivo combater especificamente o crime organizado. Assim, adotaremos a metodologia de pesquisa bibliográfica que abrange a legislação e a jurisprudência. **Resultados:** O GAECO de Minas Gerais tem obtido resultados significativos no combate à corrupção e ao crime organizado, com a deflagração de operações que resultaram na prisão de diversos agentes públicos e empresários envolvidos em esquemas ilícitos. Nesta feita, os esforços do grupo vêm sendo reconhecidos nacionalmente, refletindo em um aumento na confiança da população nas instituições de justiça. **Conclusão:** Ao término, concluímos que o combate ao crime organizado é um desafio constante, que exige um trabalho conjunto e integrado de diferentes órgãos e instituições. A atuação do Ministério Público e do GAECO é fundamental nesse contexto, contribuindo para a desarticulação e desmantelamento dessas organizações criminosas, garantindo a segurança e a ordem pública.

Palavras-chave: Crime organizado; Ministério Público; GAECO.

ABSTRACT

Introduction: The Public Prosecutor's Office and the Specialized Group for Combating Organized Crime (GAECO) play a key role in combating organized crime, working together to investigate, prosecute, and punish members of these criminal organizations. **Objectives:** This type of criminality is a constant challenge for the State and the population, as often those involved are responsible for public security themselves, making it difficult for a single entity to have the necessary structure to dismantle these criminal organizations. In light of this, what has the State done or is doing to contribute to the spread of organized crime? **Methods:** The Public Prosecutor's Office is responsible for promoting public criminal action, representing society in the defense of collective and individual interests, while GAECO is a specialized team within the Public Prosecutor's Office specifically aimed at combating organized crime. Therefore, we will adopt a bibliographic research methodology that includes legislation and case law. **Results:** The GAECO of Minas Gerais has achieved significant outcomes in the fight against corruption and organized crime, launching operations that have led to the arrest of various public officials and businessmen involved in illicit schemes. Consequently, the group's efforts are being recognized nationally, resulting in an increase in public trust in justice institutions. **Conclusion:** In conclusion, combating organized crime is a constant challenge that requires a collaborative and integrated effort of different agencies and institutions. The work of the Public Prosecutor's Office and GAECO is crucial in this context, contributing to the dismantling of these criminal organizations, ensuring public safety and order.

Keywords: Organized crime; Public Prosecutor's Office; GAECO.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CV	Comando Vermelho
GAECO	Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
IP	Inquérito Policial
MP	Ministério Público
PCC	Primeiro Comando da Capital
PGJ	Procuradoria-Geral de Justiça
PUCSP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RE	Recurso Especial
SISBIN	Sistema Brasileiro de Inteligência
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 DESENVOLVIMENTO.....	14
2.1 A EVOLUÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.....	14
2.1.1 A origem do GAECO no Estado de Minas Gerais.....	19
<i>2.1.1.1 A Relevância da Parceria entre o Ministério Público, Polícia Civil e Militar no Combate ao Crime Organizado.....</i>	<i>25</i>
2.2 OS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS PARA O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL.....	28
2.2.1 Colaboração premiada.....	28
2.2.2 Ação controlada.....	30
2.2.3 Infiltração por agentes em atividade de investigação.....	31
2.2.4 Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas.....	32
2.2.5 Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.....	33
2.3 RESULTADOS ALCANÇADOS PELO GAECO DE MINAS GERAIS NO ANO DE 2024.....	37
3 CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O crime organizado tem gerado impactos profundos e alarmantes na sociedade brasileira, causando perdas incalculáveis em diversas esferas. Assim, diante da complexidade, o legislador brasileiro se viu compelido a intensificar sua atenção à legislação pertinente, promovendo uma série de modificações que visam a uma persecução penal mais eficaz dessas atividades ilícitas. Nesse sentido, é fundamental realizar um estudo aprofundado sobre o tema, já que é crucial compreender o suporte estatal necessário para combater essa criminalidade, que mantém a população cada vez mais refém de grupos opressores.

O presente trabalho traz a discussão acerca da complexidade do combate ao crime organizado, tendo por primordial para o enfrentamento dessa problemática, a criação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), no âmbito do Ministério Público. O mencionado grupo possui uma estrutura e atribuições autônomas que possibilitam a realização de investigações de forma estratégica, buscando responsabilizar os envolvidos nas diversas práticas do crime organizado.

O objetivo central deste estudo é analisar a evolução do crime organizado no Brasil, elencando suas causas e os prejuízos que ele impõe à sociedade. Além disso, busca-se ponderar sobre a atuação do GAECO e sua relevância na luta contra essa criminalidade. Um dos focos específicos deste trabalho é evidenciar a importância da colaboração entre o Ministério Público e os demais órgãos que compõem o sistema de segurança pública, elemento crucial para o combate efetivo às organizações criminosas, tendo em vista a complexidade e o alcance das atividades ilícitas que muitas vezes ultrapassam as fronteiras nacionais, tornando-se imprescindível uma abordagem multifacetada para que se consiga um enfrentamento significativo.

No primeiro capítulo, será traçada uma linha do tempo que destaca a evolução histórica do crime organizado no Brasil, com especial atenção ao seu surgimento dentro do sistema penitenciário. Ademais, será analisada a Lei nº 12.850/2013, que regulamentou a organização criminosa, enfocando também os métodos de investigação e as técnicas de obtenção de provas previstas na legislação.

No segundo capítulo, será discutida a função primordial do Ministério Público e a origem do GAECO em Minas Gerais. A pesquisa histórica se mostrará crucial para uma

compreensão mais ampla e contextualizada das estratégias de enfrentamento ao crime organizado. O terceiro capítulo abordará a importância da cooperação entre o Ministério Público e as polícias Civil e Militar, além de outros órgãos envolvidos no combate a essa modalidade de criminalidade.

Na sequência, serão apresentados alguns dos novos métodos de obtenção de provas introduzidos pelo Pacote Anticrime, que têm sido fundamentais para apoiar as investigações e operações conduzidas pelo GAECO. Por fim, serão apresentados os resultados significativos alcançados pelo GAECO em Minas Gerais durante o ano de 2024, refletindo sobre a efetividade das ações implementadas.

A elaboração deste trabalho fundamentou-se em uma meticulosa pesquisa bibliográfica e teórica, complementada pela análise de jurisprudências pertinentes. Para isso, foram utilizadas diversas fontes legais, além de procedimentos extrajudiciais que envolvem a atuação do Ministério Público. Essa multidimensionalidade no método visa proporcionar um panorama abrangente e crítico sobre o combate ao crime organizado. O tema, indiscutivelmente complexo e desafiador, requer uma análise que não apenas apresente dados, mas também proponha de forma clara as implicações sociais, econômicas e políticas que o fenômeno do crime organizado acarreta.

A investigação realizada ressalta a importância de uma resposta integrada e estratégica para lidar com essa realidade. Em um cenário onde a interligação entre diferentes formas de criminalidade se torna cada vez mais evidente, a atuação do Ministério Público se torna um pilar essencial na luta contra essas práticas ilícitas. O trabalho traz à tona a necessidade de cooperação entre diversas esferas do poder, incluindo a justiça, a polícia e instituições civis, promovendo um esforço conjunto que maximize a eficácia das ações de prevenção e repressão ao crime organizado.

Por fim, o presente trabalho almeja não apenas informar, mas também incentivar a adoção de novas estratégias e práticas que consolidem um enfrentamento mais robusto e eficiente contra o crime organizado, reafirmando a importância da articulação entre conhecimento teórico e práticas concretas no âmbito do direito penal e processual.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A EVOLUÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

O crime organizado no Brasil tem sido um problema desde as décadas passadas, e as facções criminosas cada vez mais estendem os seus domínios para fora dos países, isto é, é um elemento transnacional, que transcende de uma nação para outra, permitindo-lhes acompanhar as mudanças das sociedades, aproveitando-se da vulnerabilidade de áreas urbanas marginalizadas, onde a falta de oportunidades e a presença limitada do Estado facilitam as operações criminosas.

No Brasil, a primeira lei direcionada para esse fim foi a Lei nº 9.304/95, porém, diferentemente do seu projeto, não trouxe uma definição específica. A elaboração de um conceito autônomo de organização criminosa pelos legisladores brasileiros demandou mais de vinte anos, desde o Projeto “Miro Teixeira”, em 1989, até a promulgação da Lei nº 12.850/2013. Pois, a complexidade do fenômeno e as dificuldades de sua tipificação no contexto legislativo brasileiro, são alguns dos fatores que contribuíram para a dificuldade conceitual.

A Organização Criminosa no Brasil é definida de acordo com o que está estabelecido no artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, *in verbis*:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013).

É fundamental destacar a distinção entre associação criminosa e organização criminosa. A associação criminosa ocorre quando três ou mais pessoas se juntam com o objetivo específico de cometer crimes, conforme disposto no artigo 288 do Código Penal. Por outro lado, o conceito de organização criminosa não está explicitamente previsto no Código Penal Brasileiro. Trata-se de lei específica que, além de definir o tipo penal, define também os procedimentos a serem seguidos quanto ao procedimento criminal, infrações penais cabíveis, bem como a obtenção de provas.

Ressalta-se que, quando se considera criminalizar atividades de grupo, é imprescindível que se tenha pelo menos estabilidade e permanência, contudo, no caso das organizações criminosas, esses quesitos tornam-se ainda mais especiais.

Ainda, sobre o que configura de fato uma organização criminosa, explica Luiz Flávio Gomes (2013):

[...] associação de forma estável, duradoura, permanente, pois do contrário configura uma mera coautoria (autoria coletiva) para a realização de um determinado delito. Se quatro ou mais pessoas, num evento cultural (um baile, por exemplo), se reúnem naquele momento para bater ou matar uma pessoa, estamos diante de uma autoria coletiva (coautoria), não de uma organização criminosa (que exige estabilidade prévia). [...] A permanência e estabilidade do grupo deve ser firmada antes do cometimento dos delitos planejados.

Frisa-se que a estabilidade se refere a um grupo fechado e determinado indivíduos, ao passo que a permanência é caracterizada pela prática de um ilícito penal que se prolonga no tempo, de modo que o crime não é consumado em um único ato.

Nas palavras de Renato Brasileiro (2021, p. 123):

O crime permanente se distingue dos crimes instantâneos, pois sua consumação não se esgota em um momento específico, mas se estende enquanto a situação delituosa persistir. A caracterização do delito depende do seu estado de permanência, o que oferece uma nova perspectiva para a análise das condutas e suas repercussões jurídicas.

Além disso, ainda que seja um grupo estável e permanente, é necessário que a estrutura seja caracterizada com hierarquia e divisão de tarefas, como se uma empresa fosse. Há visivelmente um “chefe” da associação, o gerente, os empregados, cada um responsável por uma atividade, como pagamento, controle do que ainda há em “mãos” e o que ainda há para comercializar – quando se trata do tráfico de drogas, por exemplo.

Nessa esteira, Godoy (2011, p. 540) menciona que: “há seis características principais das organizações criminosas internacionais: organização hierárquica, leis e sanções internas, branqueamento de capitais criminosos, intimidação, compra de funcionários públicos e diversidade de crimes cometidos”. Complementando, Costa (2016, p. 92) diz: “[...] são fortes as conotações de domínio territorial, o uso da violência, a diversificação das ações criminosas, bem como o poder de corrupção relativo, o potencial financeiro médio e a utilização de meios de lavagem de dinheiro”.

A organização criminosa consiste também principalmente na corrupção de agentes públicos, com o objetivo de “facilitar” as coisas, com o fulcro de enriquecer ilicitamente nas custas do crime.

É indiscutível que as práticas econômicas ilegais, são as que mais proporcionam lucro para quem comanda a organização criminosa. Assim, não é surpresa que os agentes públicos sejam “influenciados” e cooperem para que as armas e drogas chegam com facilidade nos presídios e bairros de menor renda, bem como mercadorias roubadas que facilitam as ações dos criminosos, alcançando seu destino final.

Nos últimos anos, é crescente a literatura sobre grupos criminais organizados que se originaram dentro das prisões brasileiras e cujos valores se expandiram para as periferias das grandes cidades.

O surgimento das organizações criminosas está ligado ao contexto histórico, social e econômico do país e a sua finalidade não era única e exclusiva de cometer crimes e sim de lutar contra a opressão advinda dos policiais penais aos reclusos em presídios e penitenciárias brasileiras. Pronunciando-se acerca das arbitrariedades do Estado, impossível desvencilhar-se do pior episódio na história do Sistema Prisional Brasileiro, qual seja, o Massacre do Carandiru, ocorrido no dia 02 de outubro de 1992, em São Paulo/SP. O referido massacre foi a “mola” propulsora do surgimento do PCC, visto que, após a intervenção de Tropas da Polícia Militar daquele estado para conter uma rebelião, foram encontrados cento e onze detentos mortos.

Assim, os fundadores formularam um “estatuto” para regular as normas dos partícipes do grupo. O referido documento foi publicado no jornal Folha de São Paulo, em 25 de maio de 1997 e em seu artigo 13, encontra-se mencionado o referido episódio sangrento:

Temos que permanecer unidos e organizados para evitar que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção, em 2 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudarem a prática carcerária desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura e massacres nas prisões.

Nesta feita, impulsionou-se a criação de um movimento organizacional que contribuiu para a formação de grupos criminosos, como o Comando Vermelho, no Rio de Janeiro, e o mencionado Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo.

A falta de presença do Estado em áreas urbanas marginalizadas é um fenômeno complexo e multifacetado, que pode ser atribuído a diversos fatores interligados, entre os quais se destacam o crime organizado e a corrupção nos órgãos públicos.

Um dos principais motivos para a ausência do Estado nessas regiões é a histórica negligência das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento social. Muitas áreas urbanas marginalizadas foram, ao longo dos anos, estigmatizadas e deixadas à mercê de suas próprias dinâmicas, relegando a seus habitantes a um ciclo de pobreza e exclusão. O Estado, em sua incapacidade de promover intervenções eficazes, acaba por permitir que outras forças, como o crime organizado, ocupem este vácuo de poder.

Assim, grupos criminosos, aproveitando-se da fragilidade das instituições locais, estabelecem um controle sobre essas áreas, oferecendo serviços e garantias que o Estado não consegue assegurar. Isso cria uma relação paradoxal, em que a população, por vezes, vê o crime organizado como uma alternativa mais confiável do que as estruturas estatais, que deveriam zelar pela segurança e bem-estar da comunidade. Essa dinâmica não apenas reforça a marginalização, mas também estabelece uma cultura de dependência e medo, dificultando ainda mais a intervenção estatal.

A corrupção nos órgãos públicos é outro fator que agrava essa situação. Em muitas ocasiões, os recursos destinados a programas sociais e de segurança são desviados para interesses particulares ou para práticas ilícitas, criando um ciclo vicioso de ineficiência e desconfiança. Quando a população percebe que os representantes do Estado estão mais interessados em enriquecer ou em proteger seus próprios interesses do que em atender às necessidades da comunidade, a alienação e a desesperança se intensificam. Isso não apenas enfraquece a autoridade do Estado, mas também fomenta um ceticismo que torna difícil a implementação de políticas que busquem reverter o quadro de exclusão.

Em síntese, a ausência do Estado em áreas urbanas marginalizadas é uma consequência de uma combinação de abandono histórico, fortalecimento do crime organizado e corrupção sistêmica. Para reverter essa situação, é essencial que haja uma reestruturação das políticas públicas, uma maior transparência na gestão governamental e um comprometimento com o desenvolvimento social dessas comunidades. Somente assim será possível romper o ciclo vicioso da marginalização e construir um futuro mais justo e seguro para todos.

Originado inicialmente em grupos isolados e regionais, o crime organizado se expandiu e aprendeu a dominar as novas tecnologias a seu favor, facilitando assim, o desenvolvimento das suas inúmeras atividades ilícitas, tais como tráfico de drogas, armas, lavagem de dinheiro, extorsão e corrupção, como afirma o relatório sobre a globalização do crime realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UN, 2010):

O crime organizado diversificou-se, tornou-se global e atingiu proporções macroeconômicas: bens ilícitos são provenientes de um continente, traficados através outro, e comercializado em um terceiro. As máfias são hoje verdadeiramente um problema transnacional: uma ameaça à segurança, especialmente em países pobres e em conflito. O crime está alimentando a corrupção, infiltrando-se nos negócios e na política, e dificultando o desenvolvimento. E isso mina o governo, capacitando aqueles que operam fora da lei.

Contudo, a criminalidade organizada vai além dos muros das penitenciárias do Brasil, muitas das vezes os envolvidos não são somente aqueles fundadores ou partícipes do PCC ou do Comando Vermelho, mas são pessoas da alta cúpula da sociedade e/ou responsáveis pela segurança pública no Brasil, que se envolvem na criminalidade em busca de mais poder econômico, como mencionado anteriormente.

É importante ressaltar que, para configurar o ato ilícito de organização criminosa, não é essencial que ocorra a prática de outro crime, como roubo ou tráfico de drogas. Basta que exista a intenção de integrar a organização criminosa ou a disposição de cometer um crime para que a caracterização seja considerada válida. Em outras palavras, para se enquadrar no tipo penal de organização criminosa, a realização de qualquer outro delito não é um requisito necessário.

Assim, as diversas dimensões do fenômeno levaram à formulação de conclusões a partir de múltiplas perspectivas, incluindo enfoques socioeconômicos, culturais, políticos criminais, ou de forma mais direta, políticos.

Neste sentido, e tendo em consideração que o acesso aos materiais informáticos é cada vez mais fácil e imprescindível, a possibilidade da própria sociedade vir a ser vítima do seu próprio progresso deve ser observada através de uma ótica de extrema seriedade, visto que é fundamental que as autoridades brasileiras adotem medidas eficazes para combater o crime organizado, fortalecendo as instituições responsáveis pela

segurança pública, investindo em inteligência e tecnologia e promovendo políticas sociais que ofereçam oportunidades para populações vulneráveis.

Pois, somente com esforços integrados e abrangentes será possível enfrentar e reduzir a influência do crime organizado no Brasil e proteger a sociedade dos seus efeitos devastadores.

2.1.1 A ORIGEM DO GAECO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ao Ministério Público promover a ação penal pública, defender os direitos e interesses de crianças e adolescentes, fiscalizar a execução das penas e proteger o patrimônio público, entre outras funções. Assim, esse órgão atua de maneira independente e autônoma, sempre buscando a Justiça e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, Tourinho Filho (2007, p. 353) destaca que: “[...] incumbe ao Ministério Público, tal como dispõe o art. 127 da Magna Carta, tríplice atividade: a defesa da ordem jurídica, a do regime democrático e a dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A Constituição Federal, nos artigos 127 e 129, determinam quais são as funções do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (Brasil, 1988).

Dessa forma, o Ministério Público, no âmbito do processo penal, desempenha a função de iniciar, de forma exclusiva, a ação penal pública. Isso ocorre após a análise e confirmação de indícios e elementos de provas consistentes que demonstrem a materialidade de um crime, os quais são coletados durante a fase de investigação. Com base nessas evidências, cabe ao órgão decidir se a ação deve ser ajuizada ou não.

Segundo Renato Brasileiro (2021, p. 1323):

Além de promover, privativamente, a ação penal pública, também incumbe ao MP fiscalizar a execução da lei (CPP, art. 257, II), o que o faz tanto nos crimes de ação penal pública, quando ocupa o polo ativo, quanto nas infrações penais de ação penal privada, em que sua intervenção também é obrigatória, fiscalizando a instauração e o desenvolvimento do processo, assim como o cumprimento da lei e da Constituição Federal. (LIMA, Renato Brasileiro de, 2021 p. 1323).

Assim, é patente que o Ministério Público, pela gama de atribuições que lhe é conferida, possa também exercer a função investigativa, sobretudo no combate do crime organizado, considerando as particularidades das organizações criminosas, e desarticulação de grupos criminosos que penetram no sistema democrático de Direito.

Em consonância, está o julgamento do RE nº 593.727 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento de que o Ministério Público possui a prerrogativa de conduzir investigações de natureza penal, com a seguinte tese:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição. (STF, 2015).

Da mesma maneira Mazzilli (2007, p. 6) explica que:

No inciso VI do art. 129, cuida-se de procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público – e aqui também se incluem investigações destinadas à coleta direta de elementos de convicção para a *opinio delicti*: se os procedimentos administrativos de que cuida este inciso fossem apenas matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inc. III [...]. Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível, atingindo também a área destinada a investigações criminais.

Contudo, somente as Promotorias de Justiça ou a Autoridade Policial não são capazes de destrinchar os grupos organizados, pelas suas características e peculiaridades funcionais, as quais em casos extremamente complexos, necessita-se de uma atuação especial, buscando a investigação crucial e a responsabilização dos envolvidos.

Nesse sentido, em 1995, no estado de São Paulo, em resposta ao elevado aumento da criminalidade organizada, foi criado o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), com o intuito de investigar, denunciar e condenar os envolvidos. Desde então, a precípua força-tarefa se expandiu aos outros estados, como Rio de Janeiro/RJ, Santa Catarina/RS, Mato Grosso do Sul/MG, Minas Gerais/MG, entre outros.

O grupo é composto por Promotores de Justiça que são os coordenadores, bem como policias militares, civis, penais e rodoviários federais a depender do GAECO regional ou central, além dos Promotores naturais de cada região e possui, como função precípua investigar e processar crimes complexos, como tráfico de drogas, pessoas e armas, roubo de cargas, lavagem de dinheiro, corrupção, entre outros, que na maioria das vezes envolvem funcionários públicos responsáveis pela segurança pública do Brasil.

Assim, o Ministério Público atua de forma coordenada com outras instituições de defesa social do estado na área de Combate ao Crime Organizado, com o fulcro de promover uma atuação conjunta e planejada de todos os órgãos envolvidos no sistema de segurança pública, visando enfrentar a criminalidade amplificada, violenta e ligada a aspectos econômicos.

Como mencionado anteriormente, em 2 de agosto de 2013, entrou em vigor a Lei nº 12.850, que regulamenta o delito de organização criminosa, assim como os métodos de investigação, procedimentos criminais e formas de obtenção de provas. Nesse

contexto, o inciso II do artigo 3º da referida lei estabelece os meios de obtenção de prova, que incluem: a colaboração premiada; a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; a utilização de ação controlada; o acesso a registros de comunicações telefônicas e telemáticas; o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; a infiltração, por parte de policiais, em atividades de investigação; e a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais para a busca de provas e informações relevantes para a investigação ou para a instrução criminal.

Dessa forma, com o fulcro de combater à criminalidade organizada, foi necessária a criação de mecanismos de apoio para dar suporte a essas instituições. Como preconizam Amorim (2003, p. 98) e Costa (2016, p. 81):

Na busca por resultados positivos ante uma complexa estrutura criminosa, as forças policiais se apegam às ações e circunstâncias que tenha viés da informação produzida pelas agências de inteligência, como norte operacional. Uma parceria produtiva, que aproxima e respalda as ações policiais junto ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Imprensa e à opinião pública, bem como, otimiza recursos financeiros, logísticos e humanos. Como consequência desse enfrentamento, as agências de inteligências também revelam uma nova vertente do crime: a lavagem de dinheiro dos roubos a banco, que outrora satisfazia interesses pessoais e agora, financia outras atividades criminosas, a exemplo das facções criminosas e até no envio de numerário para o patrocínio de campanhas políticas.

Nesse sentido, em 13 de dezembro de 2013, foi promulgada a Resolução PGJ nº. 92, que instituiu o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) no Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Além disso, em 15 de maio de 2014, devido à grande extensão territorial e às diferentes realidades econômicas presentes em Minas Gerais, que influenciam na diversidade da criminalidade organizada, foi publicada a Resolução PGJ nº. 47, estabelecendo a criação das Unidades Regionais do GAECO.

Ademais, a Resolução PGJ nº. 2/2017, datada de 15 de fevereiro, incluiu o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal (CAOCRIM) como parte integrante e responsável pelo referido grupo de Atuação Especial.

O GAECO pode ser constituído pela integração dos órgãos que fazem parte da Segurança Pública, conforme indicado no art. 144 da Constituição Federal. Esses órgãos,

junto com o Ministério Público, exercem suas funções de acordo com suas respectivas atribuições.

Atualmente, o GAECO está instalado em cada região de segurança pública do Estado de Minas Gerais e sua sede está estruturada em Belo Horizonte/MG. Importante salientar que o GAECO, além de estar instalado por todo o Estado mineiro, também está situado em todo Brasil, inclusive, o Estado de São Paulo/SP, foi um dos primeiros estados a criar o Grupo de atuação ao Combate do Crime Organizado.

Contudo, devido à necessidade de investigação de uma criminalidade extremamente complexa, que muitas das vezes envolve corrupção policial, razão pela qual os policiais têm dificuldade de investigar suas próprias corporações ou que envolve políticos ou empresários notadamente conhecidos na sociedade, por si só pessoas difíceis de ser responsabilizadas criminalmente, tornou-se imprescindível sua criação também âmbito de Minas Gerais, para liderar uma investigação com grandes volumes de dados e técnicas específicas.

Os envolvidos nessa criminalidade muitas das vezes conhecem uma investigação criminal ou são pessoas com poder econômico capazes de contratarem um excelente defensor, diminuindo-se a probabilidade de serem condenados. Nos termos do artigo 2º da Lei 12.850/2013, promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa estabelecendo a pena abstrata de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, incorrendo-se nas mesmas penas quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Conforme leciona Nucci (2017, p. 780), “o grau de aumento deve ser dosado conforme o nível de comprometimento do funcionário público para beneficiar a organização criminosa; afinal cuida-se de uma maneira de corrupção do servidor”. Dessa maneira, penaliza de maneira especial a participação de funcionário público, em esquema de organização criminosa. É o que prevê o art. 2º, parágrafos 5º ao 7º, da referida lei:

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a

interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão. (Brasil, 2013, art. 2º).

No sul de Minas existem duas unidades regionais do GAECO, uma em Varginha e outra em Pouso Alegre. Assim, a coordenação divide as áreas do Estado para que todos os municípios recebam cobertura, a qual exerce função nas áreas abrangidas pela respectiva unidade.

No âmbito do GAECO, os Promotores de Justiça promovem a investigação criminal, ato este realizado anteriormente somente pela Polícia Judiciária, por intermédio dos Inquéritos Policiais. Assim, quando o grupo foi criado, adotou-se uma estrutura investigativa no âmbito dos procedimentos investigatórios criminais, sem a dependência de um Inquérito Policial. Com efeito, o Promotor de Justiça é o responsável por coordenar e direcionar a investigação criminal, bem como as conclusões jurídicas e capitulações.

Nesse sentido, os policiais, civis e militares, que trabalham junto ao GAECO no combate da criminalidade organizada, não estão atuando como polícia ostensiva e sim como um suporte técnico e operacional imprescindível para as investigações, realizando-se interceptações telefônicas, análise de materiais apreendidos, entre outros meios importantes de obtenção de prova.

O início de uma investigação do GAECO deriva-se quando o Promotor natural de uma Promotoria de Justiça recebe uma *notitia criminis*, realizada por meio de um cidadão formalmente qualificado ou pela ouvidoria do Ministério Público, informando uma ação de organização criminosa, prevista na Lei 12.850/13. Ato contínuo, o próprio Promotor natural procederá com a solicitação do apoio do GAECO ou anuirá a provocação de apoio do grupo. Diante disso, o GAECO junto ao Promotor de Justiça natural promoverá a investigação criminal.

Desde a sua criação, o GAECO tem sido fundamental na desarticulação de quadrilhas e na prisão de criminosos de alta periculosidade, contribuindo para o enfraquecimento do crime organizado em Minas Gerais. Isso porque, até o momento de deflagrar a operação, fase que os coordenadores do grupo nomeiam como fase externa, a primeira fase da investigação estará finda, até mesmo com denúncia oferecida pelo Ministério Público, mandados de busca e apreensão ou com investigados já reclusos no sistema prisional.

Dessa forma, com o fulcro de tecer uma concepção mais íntegra acerca da investigação criminal, Valter Foletto Santin (2001, p. 31) entende que:

Investigação criminal é atividade destinada a apurar as infrações penais, com a identificação da autoria, documentação da materialidade e esclarecimento dos motivos, circunstâncias, causas e consequências do delito, para proporcionar elementos probatórios necessários à formação da *opinio delicti* do Ministério Público e embasamento da ação penal. Representa a primeira fase da persecução penal estatal; a ação penal corresponde à segunda fase da persecução.

Assim, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado desempenha um papel crucial na investigação e no combate às organizações criminosas, sendo uma importante ferramenta no enfrentamento desta criminalidade e na busca por um ambiente mais seguro e justo, dependendo, em síntese, da efetiva disponibilização da estrutura material e dos recursos financeiros estatais necessários para implementação de ações de prevenção e repressão à criminalidade organizada.

2.1.1.1 A RELEVÂNCIA DA PARCERIA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO, POLÍCIA CIVIL E MILITAR NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O trabalho do GAECO é extremamente relevante devido à sua capacidade de atuar de forma integrada e coordenada, reunindo Promotores de Justiça, Polícia Civil, Militar e outros órgãos especializados para desmontar esquemas criminosos complexos. Essa colaboração de conhecimentos e esforços é essencial para alcançar sucesso nas operações contra o crime organizado, uma vez que tais grupos são altamente estruturados e articulados.

As equipes são empenhadas em atividades operacionais dinâmicas, com o fulcro de trazer as respostas às demandas do grupo com o máximo profissionalismo, para que os meios de prova colhidos possam ser utilizados prontamente para a formal denúncia do investigado, bem como sua condenação.

O GAECO realiza suas atividades operacionais com o objetivo de atender às notícias de fato e procedimentos investigatórios instaurados pelo Promotor de Justiça natural. Para isso, são realizados despachos pelo Promotor de Justiça, os quais são

adaptados para ordens de serviço, a fim de elencar de forma sucinta o contexto da investigação e os elementos de informação a serem colhidos, analisados ou produzidos.

Dessa forma, o Ministério Público, além de ser o responsável por promover a ação penal, também possui a independência de investigar a conduta das organizações criminosas e propor a responsabilização dos envolvidos. Além disso, possui a prerrogativa de fiscalizar e controlar as operações deflagradas pelos Promotores de Justiça naturais em conjunto com o núcleo do grupo.

Esse é o entendimento do TJMG:

APELAÇÕES CRIMINAIS - CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADA - PRELIMINARES - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - VÍCIO NÃO VERIFICADO - DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS E IMPUTAÇÕES DELITIVAS. PREFACIAL AFASTADA. Após a prolação da Sentença Penal condenatória, torna-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia, sobretudo se a exordial acusatória descreve de modo suficiente as condutas praticadas pelos denunciados e as respectivas imputações delitivas. **ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA JUSTIFICAR A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA.** A justa causa, na atual sistemática Processual Penal, compreende a necessidade de que exista um conjunto probatório mínimo, baseado em provas que demonstrem a plausibilidade da pretensão deduzida na denúncia, e que bastem para sustentar a tramitação da ação penal superveniente. Assim, uma vez presente substrato probatório mínimo para justificar a propositura da ação, não há falar-se em carência da ação por ausência de justa causa. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - CONDENAÇÃO DO RÉU POR FATO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.** No processo penal, a correlação entre os termos da acusação e os termos da Sentença Penal não leva em consideração, apenas, o nomen juris utilizado pelo Órgão Acusador na exordial acusatória, já que, de ordinário, referida capitulação é sempre genérica e pode, não raras vezes, oscilar após a realização dos atos instrutórios do processo. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM E, CONSEQUENTEMENTE, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NÃO OCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA.** Precluída a oportunidade de arguição da incompetência e, tratando-se de competência relativa, tem-se que esta já prorrogou, de sorte que qualquer nulidade somente seria arguível caso comprovado efetiv o prejuízo a que a Defesa não deu causa, conforme art. 563 do CPP. **ATUAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO) - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO.** A atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), não ofende o princípio do promotor natural. Precedentes. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO OCORRÊNCIA - PODER INVESTIGATIVO DO PARQUET QUE SE**

REVESTE DE CONSTITUCIONALIDADE. PREFACIAL REPELIDA. O Ministério Público pode realizar procedimento investigatório próprio, o que também faz parte de suas atribuições, por ser o titular da ação penal, nos termos do art. 129, I e VI e VIII, da Constituição da República. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NÃO OCORRÊNCIA - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PROCESSUAL PENAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS PARA AS PARTES. PRELIMINAR REJEITADA. O princípio da identidade física do Juiz estabelece que o Magistrado que presidiu a instrução criminal deverá proferir a Sentença, entretanto, tal princípio não é absoluto, existindo situações em que o princípio da identidade física do Juiz deve ser flexibilizado, como, por exemplo, nas hipóteses em que o Juiz que instruiu o feito estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - PROVAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS ÁUDIOS. REJEIÇÃO. Tendo sido a interceptação telefônica objeto de prévia autorização judicial, e estando presentes todos os requisitos autorizadores dispostos no art. 2º da Lei nº 9.296/1996, não há que se cogitar de sua ilicitude. Desnecessária a transcrição integral do conteúdo dos áudios obtidos mediante interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, bem assim a efetuação de perícia em seu conteúdo, desde que ausentes indícios concretos de fraude, porquanto os atos correspondentes gozam de presunção de veracidade e legalidade, não exigindo a Lei nº 9.296/1996 a adoção de tais providências para que se imbuam de validade e força probante. [...] (TJMG, 2023) (grifo).

A Polícia Civil, por sua vez, é responsável por colher os meios de provas, ouvir testemunhas e reunir elementos que permitam a identificação dos criminosos. Essa instituição atua de forma técnica e especializada, utilizando métodos científicos e tecnológicos para solucionar os casos e desarticular as organizações criminosas, em conjunto com o coordenador do grupo.

Já a Polícia Militar tem o papel de realizar o policiamento ostensivo e a manutenção da ordem pública, atuando na prevenção e repressão imediata de crimes, garantindo-se a segurança da população e coibindo as atividades criminosas organizadas. Ademais, a Polícia Militar contribui com a Polícia Civil e o Ministério Público por meio de serviços de inteligência, oferecendo informações e suporte logístico nas operações destinadas ao combate ao crime organizado.

Um caso notório que ilustra a importância da integração do GAECO é a Operação Lava Jato que revelou um dos maiores esquemas de corrupção já registrados no Brasil. Embora o GAECO não tenha sido o único órgão investigador nesse caso, sua presença e contribuição foram fundamentais para o avanço das investigações e para a responsabilização de figuras proeminentes da política e da economia nacional.

Assim, a atuação do GAECO contribui para a desarticulação de estruturas criminosas que muitas vezes perpetuam a desigualdade social, exclusão política, violência marginalizada e a violação de direitos. O enfraquecimento dessas organizações não apenas melhora a segurança, mas também faz com que a confiança da sociedade aumente em relação as condutas do Estado em ceifar a criminalidade, notadamente a criminalidade organizada. Pois, é mais cultural acreditar que o Estado é corrompido, inerte ou “facilitador” dos crimes, tendo em vista que até responsáveis pela segurança pública estão envolvidos nas operações deflagradas pelo GAECO.

Contudo, é inevitável reconhecer não somente a evolução do crime organizado, mas também verificar a modernização da forma de combate aderida pelo Estado, notadamente pelos recursos e meios de obtenção de prova possíveis elencadas e trazidas pelo Pacote Anticrime, através da Lei 13.964/2019.

2.2 OS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS PARA O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

2.2.1 Colaboração premiada

A colaboração premiada se tornou um importante instrumento jurídico no enfrentamento do crime organizado nas últimas décadas. Essa ferramenta permite que indivíduos envolvidos em atividades criminosas colaborem com as autoridades em troca de benefícios, como a redução de pena ou até mesmo o perdão judicial. Sua importância reside na capacidade de desmantelar estruturas criminosas complexas e de proporcionar informações valiosas que, de outra forma, poderiam permanecer ocultas.

Em um contexto onde o crime organizado opera de forma extremamente organizado e eficiente, a colaboração premiada se apresenta como uma estratégia eficaz para desarticular redes criminosas. Os grupos que cometem crimes, especialmente aqueles relacionados ao tráfico de drogas, extorsão e lavagem de dinheiro, muitas vezes contam com o silêncio e a cumplicidade de seus membros. Nesta feita, ao oferecer incentivos à colaboração, o sistema de justiça consegue romper com esse ciclo de silêncio, permitindo que informações cruciais sejam reveladas.

Importante salientar que, a participação do Ministério Público neste acordo é exigida. Sendo assim, poderá ser realizada entre a Autoridade Policial, investigado e

defensor, com a obrigatória manifestação do órgão ministerial, ou somente deste último com o delator. Ademais, frisa-se a não participação do douto magistrado. Outrossim, o colaborador não é considerado uma testemunha e sua imagem não será divulgada.

Neste ínterim, é o que consta no art. 4º, §2º, da Lei das Organizações Criminosas:

§2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber. (Brasil, 2013, art. 2º).

Além disso, a colaboração premiada contribui para a eficiência dos processos judiciais. A obtenção de provas é um desafio em casos de crimes organizados, devido à violência e à intimidação que cercam as investigações. Com a colaboração dos delatores, as autoridades podem adquirir conhecimento direto sobre as operações e hierarquias das organizações criminosas, acelerando investigações e tornando-as mais robustas.

Outro aspecto relevante é o impacto social positivo que a colaboração premiada pode trazer. Ao reduzir a impunidade e fortalecer o combate ao crime, a ferramenta promove a segurança pública, gerando um ambiente mais seguro para a população. Essa sensação de segurança é fundamental para a confiança da sociedade nas instituições e no Estado de Direito.

Entretanto, a utilização da colaboração premiada deve ser feita com cautela. É essencial que haja um equilíbrio entre os benefícios oferecidos aos colaboradores e a necessidade de garantir que justice seja feita. A integridade do sistema judicial deve prevalecer, evitando abusos que possam desvirtuar a finalidade da colaboração. É fundamental que as autoridades mantenham critérios claros e justos na análise das colaborações, assegurando que apenas aqueles que realmente contribuem para o combate ao crime organizado sejam recompensados.

Em resumo, a colaboração premiada é fundamental no combate ao crime organizado, visto que, ao fomentar a cooperação entre os envolvidos e as autoridades, essa ferramenta não apenas melhora a eficácia das investigações, mas também fortalece a luta contra a impunidade, promovendo um ambiente mais seguro para todos. Portanto, é vital que continuemos a discutir e aprimorar essa abordagem, sempre buscando seu uso justo e responsável em nossa sociedade.

2.2.2 Ação controlada

A ação controlada é uma técnica utilizada por órgãos de segurança pública e investigações policiais para dismantelar organizações criminosas. Essa ferramenta permite que as autoridades atuem de forma discreta e estratégica, possibilitando a coleta de evidências e informações sobre o funcionamento interno dessas organizações.

O conceito de ação controlada envolve a infiltração de agentes infiltrados ou a utilização de informantes em atividades criminosas, sob supervisão rigorosa das autoridades. Essa abordagem é crucial, pois permite o registro em tempo real das operações ilícitas, revelando não apenas os indivíduos envolvidos, mas também a estrutura hierárquica, as rotinas e as estratégias de funcionamento das organizações. Com esse conhecimento, as forças de segurança podem planejar operações mais efetivas, focadas em dismantelar não apenas os indivíduos, mas toda a rede criminosa.

Além disso, a ação controlada possibilita a obtenção de provas consistentes que podem ser utilizadas em processos judiciais, aumentando as chances de condenação dos envolvidos. A qualidade das informações coletadas por meio dessa técnica pode levar à identificação de líderes e operadores chaves dentro das organizações, permitindo a desarticulação de suas atividades de modo mais eficaz.

Contudo, essa ferramenta deve ser utilizada com cautela, uma vez que envolve riscos significativos tanto para os agentes envolvidos quanto para a integridade da operação de segurança. É fundamental que haja um planejamento cuidadoso e a supervisão de especialistas para garantir que a ação controlada cumpra seu objetivo sem comprometer a segurança dos envolvidos e a legalidade das operações.

Em suma, a ação controlada se mostra uma ferramenta valiosa na luta contra o crime organizado, pois oferece uma abordagem mais inteligente e eficaz para dismantelar redes criminosas complexas, ao mesmo tempo em que incluem os aspectos legais necessários para garantir um processo judicial justo. Ao integrar inteligência policial com estratégias de infiltração controlada, as autoridades podem confrontar o crime de maneira mais eficiente, contribuindo significativamente para a segurança pública.

2.2.3 Infiltração por agentes em atividade de investigação

A infiltração de agentes da segurança pública em atividades de investigação é uma estratégia crucial no combate à criminalidade organizada. A natureza dessas organizações, frequentemente complexas e bem estruturadas, exige abordagens que vão além da força policial convencional. A infiltração oferece uma oportunidade única para entender a dinâmica interna dessas facções, revelando suas operações, hierarquias e, muitas vezes, seus pontos fracos.

Um dos principais benefícios da infiltração é a capacidade de coletar informações detalhadas e precisas. Os agentes, ao se inserirem nesse ambiente, podem estabelecer conexões e ganhar a confiança dos integrantes do grupo criminoso. Isso permite que eles acessem informações que seriam inacessíveis de outra forma, como rotinas operacionais, locais de armazenamento de drogas ou armas, e até mesmo planos de atividades ilícitas. Esse conhecimento é valioso para a formulação de estratégias policiais mais eficazes.

Além disso, a infiltração pode desarticular redes criminosas de maneira mais eficiente. Ao obter informações diretamente de dentro da organização, é possível planejar operações coordenadas que atinjam múltiplos alvos de uma só vez, desvelando e desmantelando a estrutura criminosa em sua totalidade. Isso não apenas reduz a capacidade operacional do grupo, mas também envia uma mensagem forte sobre a determinação das autoridades em combater a criminalidade.

Entretanto, a infiltração traz consigo desafios éticos e de segurança. A vida do agente infiltrado está em constante risco, uma vez que sua descoberta pode resultar em consequências fatais. Além disso, é fundamental que essas operações sejam conduzidas com um rigoroso controle e supervisão, garantindo que os limites da lei sejam respeitados e que a integridade do agente e do público em geral sejam protegidas.

Por último, a eficácia da infiltração se amplifica quando combinada com outras estratégias de combate à criminalidade, como o trabalho comunitário e a inteligência policial. Ao construir uma rede de informações que integre diferentes esferas da segurança pública, é possível criar um sistema mais robusto e reativo às ameaças impostas pela criminalidade organizada.

Em suma, a infiltração de agentes da segurança pública no combate à criminalidade organizada é uma ferramenta valiosa que, quando utilizada corretamente, pode gerar resultados significativos. Sua importância reside não apenas na coleta de

informações, mas também na capacidade de desarticular organizações criminosas e, assim, garantir a segurança e a tranquilidade da sociedade.

2.2.4 Intercepção de comunicações telefônicas e telemáticas

A intercepção de comunicações telefônicas e digitais tornou-se uma ferramenta essencial na luta contra o crime organizado. Em um mundo cada vez mais digital, onde as interações sociais e as atividades criminosas se desenrolam em ambientes virtuais, a capacidade de monitorar e analisar essas comunicações se tornou essencial para as forças de segurança e justiça.

Uma das principais vantagens da intercepção é a possibilidade de desmantelar redes criminosas que operam de maneira sofisticada e organizada. Esses grupos frequentemente utilizam tecnologias modernas para planejar e coordenar suas atividades ilícitas, tornando-se difícil para as autoridades rastrear suas ações apenas por meio de métodos tradicionais de investigação. A intercepção permite que as equipes de investigação colham informações em tempo real, revelando não apenas os líderes dessas organizações, mas também a estrutura hierárquica, os pontos de contato e as táticas utilizadas.

Além disso, a intercepção pode servir como um elemento dissuasor. A consciência de que as comunicações estão sendo monitoradas pode inibir as ações de grupos criminosos, que se tornam mais cautelosos e propensos a cometer erros. Isso não apenas reduz a criminalidade, mas também proporciona uma dinâmica que favorece o trabalho investigativo, uma vez que o medo da descoberta pode levar os criminosos a se desestabilizarem.

Contudo, o uso da intercepção de comunicações deve ser feito com cautela, respeitando os princípios da legalidade e da proteção à privacidade dos cidadãos. A implementação de mecanismos de supervisão e controle necessários é fundamental para garantir que essa ferramenta poderosa não seja utilizada de forma abusiva. É vital equilibrar a segurança pública com os direitos individuais, assegurando que as intervenções sejam feitas com autorização judicial e em conformidade com a legislação vigente.

Assim, este tipo de obtenção de prova é uma peça-chave no quebra-cabeça do combate ao crime organizado. Sua eficácia depende não apenas da tecnologia envolvida, mas também de uma abordagem ética e responsável que respeite os direitos dos indivíduos. Assim, ao fortalecer o combate ao crime, preservamos os valores democráticos e a segurança da sociedade como um todo.

2.2.5 Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos

A monitorização ambiental por meio da captação de sinais eletromagnéticos, ópticos e acústicos se configura como uma ferramenta estratégica crucial no combate ao crime organizado. Esses métodos de vigilância de alta tecnologia têm demonstrado eficiência na coleta de informações, permitindo que as forças de segurança pública acompanhem atividades ilícitas de maneira mais eficaz e discreta.

Os sinais eletromagnéticos, como comunicações via rádio, telefonia celular e dados transferidos pela internet, possibilitam a interceptação de conversas e trocas de informações entre integrantes de grupos criminosos. Assim, com o uso de tecnologias apropriadas para escuta e análise, é viável desmantelar redes dedicadas ao tráfico, extorsão e outras atividades delituosas, antecipando ações planejadas e facilitando as intervenções policiais.

Além disso, a captação de sinais ópticos, por meio de sistemas de câmeras de segurança e drones, possibilita a observação em tempo real de áreas críticas, servindo para identificar movimentações suspeitas e aprimorar o mapeamento das ações do crime organizado. Esses dispositivos podem fornecer dados visuais que, quando combinados com técnicas de análise de imagem, revelam padrões de comportamento e laços entre os criminosos, além de facilitar a identificação de alvos específicos.

Ademais, a coleta de sinais acústicos, utilizando microfones e gravadores, enriquece a inteligência policial ao possibilitar a documentação de diálogos em ambientes privados. A análise desses registros sonoros pode fortalecer os elementos de prova durante as investigações, conferindo maior robustez diante do sistema judiciário.

Em síntese, a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos e acústicos representa um avanço importante na luta contra o crime organizado. Pois, ao integrar essas tecnologias aos recursos das forças de segurança, aumenta-se a eficácia das

operações conduzidas pelo GAECO, contribuindo para a construção de uma sociedade mais segura, fundamentada nos princípios legais.

2.3 RESULTADOS ALCANÇADOS PELO GAECO DE MINAS GERAIS NO ANO DE 2024

De acordo com o site do Ministério Público de Minas Gerais, somente ano de 2024, várias operações incidiram no desmantelamento de inúmeras organizações criminosas, envolvendo civis, agentes públicos e políticos, advogados, empresários, com participação de integrantes do PCC. Para tanto, foram utilizados recursos e técnicas para realizar as investigações, fundamentais para obter provas robustas contra os investigados.

Dessa forma, serão expostas algumas operações realizadas pelos GAECOS de Minas Gerais, disponibilizadas no site do Ministério Público de Minas Gerais, as quais demonstram a atuação e repressão à criminalidade organizada, garantindo a segurança e a ordem pública.

Em 16 de janeiro de 2024, em Uberlândia/MG foi deflagrada a operação “Trama Fluída”, para apurar indícios de ocorrência dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP), frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F do CP), corrupção (arts.317 e 333 do CP), bem como lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), todos praticados por agentes públicos vinculados a uma autarquia do Triângulo mineiro. Foram cumpridos nove mandados judiciais de busca e apreensão, naquela cidade.

Já em 17 de janeiro, o GAECO da Zona da Mata, em atuação integrada com as Polícias Militar e Civil, deflagrou a operação “Arcanjo”, que visou apurar crimes praticados contra a dignidade sexual infantil, sendo apreendidos computadores, celulares e dispositivos eletrônicos dos envolvidos. Nesta mesma data, dezesseis pessoas foram presas na segunda operação “Tribunal do Templo”, deflagrada pela Polícia Civil, com o fulcro de combater o tráfico de drogas e assassinatos em Rio Pardo, Minas Gerais, tendo sido cumpridos dezoito mandados de busca e apreensão, logrando êxito em dezesseis prisões, inclusive em estado de flagrância.

Já em 31 de janeiro, a Promotoria de Justiça de Carmo do Rio Claro/MG, e o GAECO regional de Passos, deflagraram a operação denominada de “Ponte Torta”, que

visou apurar uma série de roubos praticados por uma organização criminosa daquela região. Ademais, em 13 de fevereiro, o GAECO da Zona da Mata, apreendeu mais de 36 kg de maconha, 453 pinos de cocaína, 98 buchas de maconha, várias sementes de maconha, além de quatro balanças de precisão e mais de R\$3.000,00 (três mil reais) em dinheiro, além de prenderem os envolvidos em uma organização criminosa da região.

Além disso, no dia 20 de fevereiro, o Ministério Público de Minas Gerais, em colaboração com a Polícia Civil e Militar, iniciou duas operações focadas no combate à corrupção em Itajubá/MG, chamadas “transfusão” e “sepulcro caiado”. Essas ações resultaram na execução de dez mandados de prisão e vinte e cinco mandados de busca e apreensão.

Outrossim, 28 de fevereiro, o GAECO regional da Zona da Mata, em atuação integrada com o Corregedoria da Polícia Civil, bem como com os GAECOS de Belo Horizonte e do Espírito Santo, entre outros da segurança pública, deflagraram a operação “Segurança Máxima” para apurar práticas de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, milícia privada, falsidade ideológica, além de práticas de crimes tributários e, segundo investigações, um policial civil estava entre os envolvidos.

Ainda, após as investigações desenvolvidas pelo GAECO, o Ministério Público de Minas Gerais obteve a condenação de quinze pessoas denunciadas por envolvimento em esquema de solturas ilegais de presos em Belo Horizonte, em especial do Complexo Penitenciário Nelson Hungria. Foi apurado crimes de organização criminosa, falsificação de documentos, inserção de dados falsos em sistemas de informações, bem como lavagem de dinheiro. Segundo o site do MP, cada um dos membros da organização possuía função específica, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem ilícita.

Já em março o GAECO e a Polícia Civil de Minas Gerais efetuaram a prisão de membros de uma organização criminosa envolvida no tráfico interestadual de drogas, atuando nas cidades de Formiga/MG e Curitiba/PA. Na ocasião, foi descoberto que essa organização utilizava Belo Horizonte e a região metropolitana como ponto de distribuição de entorpecentes, enviando as drogas para comunidades no Rio de Janeiro/RJ.

Em 18 de abril, o grupo regional de Uberlândia, deflagrou a operação “Decretados” e cumpriu cento e dezesseis mandados de prisão e onze mandados de busca e apreensão contra integrantes do PCC, que atuavam nas cidades de Uberlândia, presídios de Minas Gerais e também no Estado de São Paulo.

Além disso, em maio, importantes operações “Kalypto” e “Terminus” foram deflagradas com o objetivo de desarticular organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, dentre os envolvidos, estavam agentes de segurança em uma série de crimes na região de Araguari, no Triângulo Mineiro.

Dessa forma, notoriamente, é possível observar que os trabalhos realizados pelos GAECOS de Minas Gerais contribuíram e contribuem significativamente para o enfraquecimento do crime organizado no Estado, demonstrando o fortalecimento da segurança pública, a seriedade e comprometimento do grupo, com o fulcro de garantir a integridade e tranquilidade da população, com uma estrutura eficiente no combate do crime organizado.

3 CONCLUSÃO

Conforme mencionado alhures, as organizações criminosas estão, há muito, impregnadas na sociedade e exercem uma influência significativa sobre diversos aspectos da vida cotidiana. Entretanto, é fundamental ressaltar que o Estado não está impotente frente a essa realidade. As autoridades públicas têm se adaptado e aprimorado suas estratégias para combater a criminalidade organizada, que provoca pânico, mortes e uma escalada de violência nas comunidades. Essas organizações, frequentemente bem estruturadas e com recursos financeiros robustos, impõem um desafio complexo, mas os esforços para desmantelar suas atividades e restaurar a ordem social são contínuos e essenciais para garantir a segurança da população.

No contexto da luta contra a criminalidade organizada no Brasil, a promulgação da Lei 12.850/2013 representou um marco significativo, pois estabeleceu definições precisas e punições para grupos criminosos, direcionando um novo enfoque para o combate ao crime organizado. Essa legislação não apenas definiu o que configura o crime organizado, como também regulamentou uma série de meios investigativos e o procedimento criminal necessário para a apuração dessas infrações, além de especificar os métodos de coleta de provas que podem ser utilizados pelas autoridades competentes.

Em complemento a essa iniciativa, também em 2013, foi estabelecida a Resolução PGJ nº 92, que criou o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Essa criação teve como objetivo suprir as limitações que as Promotorias de Justiça e a Polícia Civil enfrentavam na estrutura investigativa, fortalecendo as ações voltadas para o desmantelamento de organizações criminosas. O GAECO, portanto, surgiu como uma resposta institucional à necessidade de um trabalho coordenado e especializado, permitindo investigações mais eficazes e uma atuação mais incisiva no enfrentamento das facções que operam no Estado.

Com essa inovação, o GAECO não só colabora na integração entre diferentes órgãos de segurança pública, mas também promove o treinamento especializado de seus membros, algo fundamental para o aprimoramento das estratégias de combate ao crime organizado.

Ademais, foi possível compreender que a parceria entre o Ministério Público e outros órgãos de segurança pública é essencial para o combate à criminalidade

organizada no Brasil, visto que, a complexidade e a natureza transnacional das operações criminosas exigem uma abordagem integrada, onde a troca de informações e a colaboração entre diferentes entidades se tornam indispensáveis. Assim, por meio de ações conjuntas, é possível potencializar o uso de recursos e informações, permitindo ações mais eficazes e rápidas na contenção e desarticulação dessas organizações. Além disso, essa sinergia entre instituições não só fortalece a atuação do sistema de justiça, mas também proporciona um ambiente mais seguro para a sociedade, reduzindo o espaço de manobra para atividades ilegais.

Essa articulação se revela essencial para o desenvolvimento de ações que visam não apenas a repressão, mas também a prevenção da criminalidade, criando um ambiente de maior segurança para a população. Dessa forma, a Lei 12.850/2013 e a formação do GAECO refletem um avanço importante na legislação e nas ferramentas à disposição das autoridades brasileiras para atuar contra os desafios impostos pela criminalidade organizada.

Instituindo-se, portanto, a parceria entre o órgão do Ministério Público, Polícia Civil, Militar, entre outros, com o fulcro de tal estrutura trazer para a sociedade a resposta que tanto procuram, pois é impossível que um único órgão seja capaz de investigar uma criminalidade tal complexa, levando em consideração que corriqueiramente há responsáveis pela segurança pública envolvidos nas operações deflagradas pelo GAECO.

Com efeito, e além dos resultados obtidos da atuação do grupo especial do Ministério Público de Minas Gerais, denota-se a sua eficiência, consoante nas inúmeras operações deflagradas, resultando em buscas e apreensões, prisões e condenações dos envolvidos no crime organizado, beneficiando-se, acima de tudo, a coletividade.

Ante o exposto, a análise do conteúdo legal, doutrinário e jurisprudencial levantado ao longo do presente trabalho permitiu atestar não tão somente a evolução das organizações criminosas no Brasil, mas também demonstrar o fortalecimento e eficácia das táticas estatais com o fulcro de disseminar tal criminalidade, instituindo-se uma estrutura capaz de garantir a tutela do direito constitucional à segurança.

Por fim, ainda que a caminhada tenha sido árdua, as respostas dos objetivos elencados neste trabalho foram respondidas e os desafios superados. Ademais, sugiro esta monografia para o discente que queira demonstrar a positiva atuação estatal em relação a repressão ao crime organizado no Brasil, haja vista ser muito mais habitual examinar a evolução do crime organizado e a deficiência no combate desta criminalidade,

do que apreciar o avanço do ordenamento jurídico com o fulcro de disseminar as organizações criminosas e demonstrar inúmeros resultados positivos na prática.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 jun. 2024.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 07 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 593.727**. Relator Ministro Cezar Peluso, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe 08/09/2015, Tema 184. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur318423/false>>. Acesso em: 30 mai. 2024.

COSTA, Carlos André Viana da. **Novo Cangaço no Pará: a regionalização dos assaltos e seus fatores de incidência**. 2016. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2016.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime Organizado e seu Tratamento Jurídico Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1.º e 2.º da Lei 12.850/13** –criminalidade organizada e crime organizado. 2013. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aosartigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Acesso em: 04 jul. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual Legislação Criminal Especial Comentada**. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0702.17.024810-9/001**. Relator Desembargador Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, julgamento em 29/08/2023, DJe 30/08/2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.17.024810-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 05 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 10. ed., rev., atual. e ampl., vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na investigação criminal**. Bauru, SP: EDIPRO, 2001.

TOURINHO, Filho, Fernando da Costa. **Processo Penal**, Vol. 2 – 29ª Ed. Red e atual. Editora Saraiva. São Paulo, 2007.

UNITED NATIONS (UN). **A transnational organized crime threat assessment**. Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), 2010. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/tocta-2010.html>>. Acesso em: 18 ago. 2024